



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Acrescenta o inciso XIX ao art. 49, modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ao art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre a competência para aprovar a demarcação de terras indígenas e seus efeitos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 49.** .....

.....

XIX – aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações homologadas;

.....” (NR)

“**Art. 231.** .....

.....

§ 4º As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação ratificada ou homologada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

.....

§ 8º Os critérios e procedimentos de demarcação de áreas indígenas serão regulamentados em lei.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema brasileiro de repartição funcional dos poderes, na forma como o vislumbramos na Constituição Federal de 1988, carece de aperfeiçoamentos no que respeito às atribuições conferidos aos entes estatais no que se refere à demarcação das terras indígenas e seus efeitos.

A Constituição confere essa competência à União, sem precisar, a nosso ver, a qual dos entes estatais ela pode ser deferida, o que provocou debates políticos e jurídicos por todos conhecidos.

A presente iniciativa tem a ambição de contribuir para pacificar esse debate. Ela tem como referência a Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de iniciativa do deputado federal Almir Sá, que foi apresentada no ano de 2000, e tramitou na Câmara dos Deputados por duas décadas, gerando amplo debate.

Parece-nos, entretanto, que àquela altura a matéria ainda não era objeto, no âmbito do Congresso Nacional, do consenso a que hoje podemos alcançar, ou vislumbrar. Para tanto, torna-se necessária a rediscussão do assunto, uma vez que a PEC 215-A foi arquivada, em face de razões regimentais.

Em síntese, atribuímos a demarcação das terras indígenas ao Congresso Nacional, expressão maior da democracia brasileira, porque nele se compreendem representações do Governo e da Oposição, e toda a miríade de expressões políticas que a sociedade brasileira acata, em sua diversidade.

Demais disso, é no Congresso que também se revela a expressão dos interesses dos estados-membros da Federação brasileira, que é onde estão localizadas as terras e onde estão os legítimos interesses sociais que são atingidos pelas ações demarcatórias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Assim, compreendemos que a Constituição deve abrigar esse diálogo institucional entre os poderes para proceder a tão importante decisão sobre o futuro da Nação: que o Executivo exerça suas atribuições e, nesse processo, que o Congresso decida sobre o seu mérito, de forma a proteger os interesses nacionais estratégicos.

Solicitamos aos eminentes pares a devida atenção, e as medidas orientadas ao exame, ao aperfeiçoamento e à aprovação da iniciativa que ora submetemos ao Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02  
Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3309854134>